PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma SEG SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA — TJBA. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8028298-76.2022.805.0001. ORIGEM: SALVADOR-BA. (1º Vara de Tóxicos). APELANTE: HEVERTON OLIVEIRA ANDRADE. ADVOGADO: BEL. ADRIANNE MUNIZ DE MORAES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTOR (A) DE JUSTICA: BEL (A). VERENA LIMA DE OLIVEIRA LEAL. PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: BEL (A). NIVALDO DOS SANTOS AQUINO. RELATOR — DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI ANTITÓXICOS). APREENSÃO DE 10.06 KG (DEZ QUILOGRAMAS E SEIS DECAGRAMAS) DE MACONHA, FRAGMENTADA, DISTRIBUÍDAS EM 810 (OITOCENTOS E DEZ) PORCÕES DE TAMANHOS VARIADOS E EMBALADAS EM PLÁSTICOS, PRONTAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO (REGIME INICIAL SEMIABERTO) E MULTA DE 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA A TEOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO (SENTENCA ID. 36947519 - EM 27.09.2022). RECURSO (ID. 36947527 E RAZÕES 37552494): ABSOLVIÇÃO (FRAGILIDADE PROBATÓRIA) E/OU QUE SE REDUZISSE O CASTIGO PARA PATAMAR MÁXIMO (2/3). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE FOGE PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA CARREGANDO UMA SACOLA, AO VER OS AGENTES POLICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE. ANÁLISE CONCLUSIVA A QUO. PROBATÓRIO FIRME A RATIFICAR QUE O DESTINO DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA ERA O COMÉRCIO ILÍCITO (QUANTIDADE, MODO DE ACONDICIONAMENTO E LOCAL DE INTENSO COMÉRCIO DE DROGAS). TESTEMUNHO MILICIANO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DO CASTIGO EQUIVOCADA. UTILIZAÇÃO DE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA PARA EXASPERAR O CASTIGO BASE E PARA APLICAR O § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS EM PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (ID. nº 39536890 — EM 18.01.2023). RECURSO CONHECIDO E JULGADO PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8028298-76.2022.805.0001, da 1º Vara de Tóxicos da Capital, tendo como Apelante Heverton Oliveira Andrade e Apelado o Ministério Público Estadual. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente Recurso e julgá-lo provido parcialmente, pelos sequintes argumentos: PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, com base no incluso IP nº 8436/2022, oriundo da 11ª Delegacia Territorial de Tancredo Neves, ofereceu denúncia em desfavor de Heverton Oliveira Andrade (id. 38593835), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, porque Segundo o Ministério Público, "dia 23 de fevereiro de 2022, por volta das 12h50min, uma guarnição da Polícia Militar, estava em ronda e realizou uma incursão no bairro de Sussuarana, nesta Capital, oportunidade em que avistaram o DENUNCIADO, com uma mochila nas costas, tendo o mesmo, ao avistar os policiais, fugido correndo em direção a um imóvel, dispensando a mochila que trazia consigo. Os policiais conseguiram alcançar o DENUNCIADO, tendo constatado que, na mochila dispensada pelo mesmo, havia certa quantidade de erva semelhante a MACONHA, que o INCULPADO trazia consigo para fins de comercialização. De acordo com o boletim de ocorrência policial e declarações prestadas pelos prepostos do Estado, foi realizada busca no imóvel, que seria residência do DENUNCIADO, local onde

foi encontrado um balde e mais uma mochila com grande quantidade de erva semelhante a MACONHA, acondicionada em sacos. Foi ainda apreendido um aparelho de celular da marca Motorola de cor azul, como se vê pela leitura do auto de exibição e apreensão de fls. 15 do Inquérito Policial. As substâncias apreendidas em poder do DENUNCIADO foram periciadas em caráter definitivo, tendo restado constatado que as mesmas totalizavam: 10,06kg (dez quilogramas e seis decagramas), massa bruta de erva seca, fragmentada, de coloração marrom esverdeada, distribuídas em 810 (oitocentos e dez) porções de tamanhos variados e embaladas em plástico, tendo restado constatado pelo perito criminal, após realização de exames, que as substâncias apreendidas eram maconha, droga de uso proscrito no País, conforme laudo pericial de número 2022 00 LC 006124-01, acostado ao Inquérito Policial. (resenha dos fatos trazidos em sede de sentença — id. 36947519 - em 27.09.2022). O Laudo toxicológico Definitivo - id. 36947443 (nº 2022 00 LC 006124-01) e o Auto de Exibição e Apreensão de folha 15 (IP nº 8436/2022) confirmam a existência da substância cannabis sativa, conhecida como maconha, erva maldita ou marijuana, de uso proscrito no Brasil (folha 13/14). O Decreto Condenatório foi acostado no id. 36947519 - em 27.09.2022. Insatisfeita, Apelou a Defesa Técnica (id. 36947527 e razões no id. 37552494) pugnando pela absolvição de Heverton, em grau alternativo, pela diminuição máxima do castigo com vista ao § 4º, do artigo 33, da lei que foi condenado. Em contrarrazões recursais (id. 39405354) buscou o Parquet rechaçar o apelo defensivo, pugnando pelo improvimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, através do ilustre Procurador de Justiça, Bel. Nivaldo dos Santos Aquino (id. 39536890 — em 18.01.2023), pugnou pelo total improvimento recursal. Retornando os Autos em 18.01.2023 (Sistema PJE - às 09h33min), após análise detida deste Caderno Processual e em condições de decidir, elaborei o presente Relatório e o submeti à censura da nobre Desembargadora Revisora, que pediu a sua inclusão em pauta, tudo na forma regimental. VOTO Como dito, o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, com base no incluso IP nº 8436/2022, oriundo da 11º Delegacia Territorial de Tancredo Neves, ofereceu denúncia em desfavor de Heverton Oliveira Andrade (id. 38593835), qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, porque Segundo o Ministério Público, "dia 23 de fevereiro de 2022, por volta das 12h50min, uma guarnição da Polícia Militar, estava em ronda e realizou uma incursão no bairro de Sussuarana, nesta Capital, oportunidade em que avistaram o DENUNCIADO, com uma mochila nas costas, tendo o mesmo, ao avistar os policiais, fugido correndo em direção a um imóvel, dispensando a mochila que trazia consigo. Os policiais conseguiram alcançar o DENUNCIADO, tendo constatado que, na mochila dispensada pelo mesmo, havia certa quantidade de erva semelhante a MACONHA, que o INCULPADO trazia consigo para fins de comercialização. De acordo com o boletim de ocorrência policial e declarações prestadas pelos prepostos do Estado, foi realizada busca no imóvel, que seria residência do DENUNCIADO, local onde foi encontrado um balde e mais uma mochila com grande quantidade de erva semelhante a MACONHA, acondicionada em sacos. Foi ainda apreendido um aparelho de celular da marca Motorola de cor azul, como se vê pela leitura do auto de exibição e apreensão de fls. 15 do Inquérito Policial. As substâncias apreendidas em poder do DENUNCIADO foram periciadas em caráter definitivo, tendo restado constatado que as mesmas totalizavam: 10,06kg (dez guilogramas e seis decagramas), massa bruta de erva seca, fragmentada, de coloração marrom esverdeada, distribuídas em 810

(oitocentos e dez) porções de tamanhos variados e embaladas em plástico, tendo restado constatado pelo perito criminal, após realização de exames, que as substâncias apreendidas eram maconha, droga de uso proscrito no País, conforme laudo pericial de número 2022 00 LC 006124-01, acostado ao Inquérito Policial. (resenha dos fatos trazidos em sede de sentença — id. 36947519 — em 27.09.2022). Meritum Causae: Absolvição (insuficiência de provas da autoria). Inocorrência: Como visto, a materialidade é robusta, bastante a verificação do quanto trazido no Laudo Pericial definitivo fincado no IP Nº 8436/2022, oriundo da 11º Delegacia Territorial de Tancredo Neves, dessa Capital (ID. 36947443 - nº 2022 00 LC 006124-01) e Auto de Exibição e Apreensão de folha 15, positivado para maconha (mais de 10 quilos), substância de uso proscrito no Brasil e constante da lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a autoria é indiscutível, dês que restou provada que a droga apreendida (mais de dez quilos, fragmentada, distribuídas em 810 porções de tamanhos variados e embaladas em plásticos, prontas para a comercialização), lhe pertencia, porque confessara, para os policiais, a propriedade da droga, embora tenha negado, posteriormente quando ouvido em sede administrativa, replicando tal negativa em sede judicial, todavia, em face da conjuntura do evento criminoso, dúvida alguma se tem, que o destino da mesma era a mercancia ilícita, seja pela quantidade (mais de dez quilos); seja pelo modo de fracionamento (810 porções de tamanhos variados e devidamente embalada); do local do evento, de conhecida e intensa mercancia ilícita. Tais eventos fáticos são confirmados através dos depoimentos policiais que executaram o flagrante e presentes no palco dos acontecimentos, destacados em sede de sentença, vejamos: "[...] que se recorda da fisionomia do acusado presente na audiência; que se recorda dos fatos descritos na denuncia; que esta ocorrência ocorreu no bairro de Sussuarana mais precisamente na rua Deiró; que quando a quarnição estava em incursão na localidade se depararam com três elementos que ao notarem presença da quarnição tentaram evadir; que a quarnição notou que um desses elementos estava com um mochila nas costas; que esse indivíduo adentrou uma residência que aparentava estar abandonada; que a guarnição se deslocou para essa casa e lá procederam a abordagem no acusado; que a porta da casa estava quebrada, que havia muito mato ao redor e a casa estava abandonada; que encontraram o acusado dentro da casa; que com o acusado foram encontrado drogas que estavam na mochila; que o acusado confirmou a posse das drogas para a quarnição; que as drogas eram aparentemente maconha e estavam embaladas para consumo; que o réu não reagiu a prisão; que não sabe dizer se o acusado se machucou durante a tentativa de fuga; que no percurso que o acusado fez durante a fuga haviam escadas e muros; que não sabe dizer o que aconteceu durante este percurso, porque a guarnição não conseguiu visualizar todos os lugares que o acusado percorreu; que nesta casa abandonada somente o acusado foi visualizado; que o material que foi apreendido foi conduzido para a central de flagrantes juntamente com o acusado; que o depoente não conhecia o acusado anteriormente; que a localidade é de intenso tráfico de drogas; que não tem conhecimento do envolvimento do acusado com outro fato delituoso. ÁS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: o acusado estava sozinho guando a guarnição conseguiu alcançar ele; que a mochila estava com o acusado; que a mochila estava com o acusado e não havia sido jogada; que antes de entrar na casa o acusado evadiu na companhia de mais dois elementos que também evadiram [...] SD/PM Emerson Costa dos Santos, ID 206482769 grifos nossos."[...] que se recorda dos fatos descritos na denuncia; que se

recorda que no dia dos fatos a quarnição estava em incursão nesta área; que a função do depoente era fazer a segurança externa; que quando a guarnição avistou ao indivíduo que empreendeu fuga, o mesmo foi alcançado pela guarnição e foi revistado; que não se recorda se quando o indivíduo foi avistado, estava na companhia de outras pessoas; que o acusado foi alcançado na residência; que o depoente não adentrou na residência, pois fazia somente a segurança externa da quarnição; que não sabe dizer a quem pertencia essa residência; que alguns momento o depoente não olha para a quarnição pois está fazendo a segurança da mesma; que se recorda do acusado, mas não se recorda de todos os detalhes porque muitos momento o depoente estava de costas realizando a externa; que não visualizou outra pessoa sendo retirada da casa; que com o acusado foram encontradas drogas, em uma mochila e em um balde; que após ter controlado a situação o depoente teve acesso a este material; que o depoente não conversou com o acusado; que o depoente não conhecia o acusado e não tem conhecimento do envolvimento dele com outro fato delituoso; que o acusado não reagiu a prisão e que essa questão ficou a cargo dos outros policiais; que não se recorda como era o percurso que o acusado fez durante a fuga; que não sabe dizer se o acusado se machucou durante a fuga; que pode ter adentrando a casa o sd Ubiratan ou SD Emerson Costa, mas o depoente não pode afirmar se foi um ou outro, ou os dois. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: que a casa que o acusado adentrou não era habitada; que o depoente não entrou na casa mas por fora a mesma não aparentava ser habitada; que o depoente não conversou com o acusado; que não se recorda se a mochila que estavam as drogas estava com o acusado. [...]". SD PM Ueliton Simplicio de Oliveira, ID 206482776 - grifos nossos. "[...] que consegue se recordar dos fatos descritos na denuncia; que consegue visualizar o réu; que a região citada na denúncia tem um intenso trafico de drogas e que tem uma boca de fumo, sendo conhecida como Deiró; que fizeram uma incursão na rua citada na denuncia; que avistaram um indivíduo com uma mochila e o mesmo empreendeu fuga sentido a um imóvel; que ao que o réu foi alcançado dentro do imóvel, que ao adentrarem nessa casa, viram que tinha aspecto de abandono, pois havia grande quantidade de lixos e entulhos, sem porta ou moveis; que encontram entorpecentes também nesta casa assemelhado a maconha; que os policiais deram a voz de flagrante o e mesmo foi encaminhado para delegacia; que o local tem uma boca de fumo e que é uma espécie de um beco; que a guarnição recuperou a mochila dispensada pelo acusado; que no interior desta mochila, havia grande quantidade de maconha tanto em porções quanto a granel; que a casa aparentava ser abandona e quando adentraram, encontraram mais entorpecentes; que ao adentrarem na casa o réu lançou a mochila próximo a casa; que a todo momento a guarnição avistou o réu com a mochila; que o depoente recolheu a mochila; que na mochila estava cheia e que havia substancias que aparentava ser maconha e tinha também algumas para serem envelopadas; que a maconha estava dividida em porções; que a droga que não estavam em porções eram granel; que na mochila não havia arma de fogo; que não se recorda se havia na mochila algum apetrecho; que no imóvel que o réu foi alcançado não havia mais ninguém; que acha que o local é um local corriqueiro de fuga; que no interior do imóvel quando o réu foi alcançado, o depoente fez uma varredura ao perímetro para ver se haviam mais pessoas no local, mas sem sucesso; que as substancias encontradas no imóvel estavam acondicionadas em um balde de tinta e que estavam escondidas em meio dos entulhos e que aparentava ser maconha; que a cor do balde de tinta era branca; que o réu presente na audiência foi o mesmo que a quinação abordou neste dia; que o

réu ao caminho para delegacia informou que iria entregar as drogas para outra pessoa, não recordando o depoente o nome ou apelido desta; que o réu mencionou o nome de outra pessoa, mas que não se recorda o nome; que o réu não mencionou algo em relação a casa; que posteriormente na delegacia quando chegaram os familiares, o réu afirmou que a casa era do mesmo; que no imóvel não havia nenhum móvel; que o depoente nunca o viu o réu em outras passagens da policia; que o réu tentou evadir e que os policiais precisaram usar da força física para contê-lo; que não se recorda se houve alguma lesão no momento da abordagem e que se houvesse o réu teria sido encaminhado para um posto de saúde. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: no momento da abordagem o réu encontrava-se sozinho; que não sabe dizer o horário do momento da abordagem, mas que era pela manhã; que o local da abordagem é conhecida como Deiró; que os demais policias viram as drogas; que a mochila estava bastante cheia de entorpecentes, mas que não sabe especificar a gramatura; que os demais policiais acompanharam o depoente no momento da abordagem. [...]". UBIRATAN CRUZ DA SILVA, ID 225558211. grifos nossos. Nesta toada, não se pode acatar qualquer tese de que o testemunho do agente estatal é inservível, ao contrário, é totalmente, como dito, harmônico com a robustez dos autos, colhendo-se acerca da temática o seguinte julgado: "Nas prisões em flagrante no delito de tráfico de drogas, é normal ter como testemunhas apenas os policiais militares, em razão do receio natural das pessoas de sofrer represálias, sendo certo que, se os autos não apontam falha na conduta dos policiais. nem mostram ter os mesmos algum interesse em incriminar falsamente o réu, presumem-se verdadeiros os fatos narrados no boletim de ocorrência" (HCnº 10000130144660000/MG, 5º Câmara Criminal, Rel. Eduardo Machado, DJU. 05.04.2013). Ademais, deve-se, somente ad argumentandum tantum, ter ainda em conta que o crime capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, se consuma com a simples prática de quaisquer das condutas elencadas no mencionado artigo, como, por exemplo, guardar, portar, trazer consigo ou transportar, para repassar a terceiro, seja de forma onerosa ou até gratuita. Ao depois, as testemunhas indicadas pela defesa, irmã e namorada do recorrente, a todo custo, buscam depreciar a conduta dos policiais executores do flagrante, indicando a existência de agressões físicas e de que nada de ilícito foi encontrado com o Recorrente, entretanto, do analisar do laudo de lesões no flagranteado, nenhum ferimento/lesão foi constatado no mesmo (id. 184986006), a desacreditarem-se, por lógico, tais relatos. Finalizo ainda com o pronunciamento ministerial: "Note-se que os depoimentos dos agentes policiais são incontroversos nos pontos essenciais. Ambos afirmam que as substâncias entorpecentes foram encontradas dentro de uma mochila pertencente ao Acusado." (id. 39536890). Assim, fácil é perceber que agiu com acerto a douta precedente, merecendo, pois, reafirmar a condenação. Dosimetria: Por outra vertente, entendo, neste item, parcial equívoco precedente no tocante ao castigo impingido, haja vista que a douta sentenciante considerou a quantidade da droga apreendida, para fixar o castigo base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias multa a teor de 1/30 do salário mínimo quando do evento criminoso, acima, pois, do mínimo legal, em seguida, aplicou a causa de diminuição do castigo — "tráfico privilegiado" (§ 4º, do artigo 33, da Lei Antitóxicos), para fins de achatar a sanção, todavia, indicou percentual mínimo (1/6), sob a mesma rubrica da quantidade da droga, haja vista que as demais circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao suplicante. Eis ai o equívoco! Ora, não poderia, portanto, utilizar-se do mesmo argumento, primeiro para

acoitar o castigo para cima do mínimo e em seguida, após considerar a benesse da causa de diminuição (§ 4º, do artigo 33, da Lei Antitóxicos), indicar percentual também desfavorável ao apenado (1/6 ao invés de 2/3). Ou uma coisa, ou outra. Senão, resta caracterizado o bis in idem! Fundamentou assim: "Não há registro de antecedentes criminais do denunciado, ou de seu envolvimento em grupo ou bando que se dedique ao tráfico de drogas ou que integre organização criminosa, sendo devida a aplicação da diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.". (Sentença id. 38595373 - 14.06.2022, grifos nossos). Diminua-a em 1/6, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Eis a compatibilidade dos meus argumentos com diretriz traçada também em julgados emanados do Tribunal da Cidadania, ex vi: "Pedido de aplicação do percentual máximo previsto na causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. A Terceira Seção deste Sodalício firmou o entendimento de que, na hipótese em que a quantidade de entorpecente é levada a efeito na primeira fase da dosimetria, o referido fator não pode ser utilizado novamente, na terceira fase, como o único fundamento para negar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Além disso, a modulação do grau de redução não pode ser operada com base na quantidade de droga apreendida, se o volume de entorpecente já foi utilizado na primeira etapa da dosimetria, sob pena de configurar bis in idem, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese de Repercussão Geral n. 712). (AgRg no HC n. 765.341/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 17/11/2022.). A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da penabase (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). (AgRg no HC n. 621.087/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). Nessa seara, havendo fixação base da sanção, com alicerce na quantidade absurda da droga, mesmo assim, para afastar o bis in idem, mantenho a fixação inicial de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias multa a teor de 1/30 do salário mínimo, TODAVIA, obrigo-me a flexibilizar percentual máximo em razão da já considerada causa de diminuição do castigo (artigo 33, $\S 4^{\circ}$), de 1/6 para 2/3 (dois terços) reduzindo-se o castigo e o tornando definitivo em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias multa a teor de 1/30 do salário mínimo quando do evento criminoso, como consequência, substituo-o por restritivas de direitos a serem estipuladas e fixadas no juízo de execuções penais e penas alternativas da Capital. Nesta toada e nas linhas limítrofes do meu pensar e fundamentar é que acolho parcialmente o Parecer da Douta

Procuradoria de Justiça (Parecer nº 39536890 — Bel. Nivaldo dos Santos Aquino — em 18.01.2023), para decidir pelo provimento parcial do recurso, nos termos do V. Acórdão. É como penso e decido.